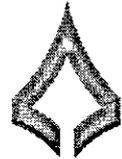


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR



PARECER N° 03 /2017

Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR,
ao Projeto de Lei n° 1.265/2012, que “proíbe a
exigência ou consulta da Certidão de Débito,
junto aos órgãos de proteção ao crédito, para a
contratação nas empresas privadas no âmbito
do Distrito Federal e dá outras providências”.

AUTOR: Deputada CELINA LEÃO

RELATOR: Deputado WELLINGTON LUIZ

I – RELATÓRIO

Vem à análise deste órgão técnico para emissão de parecer o Projeto de Lei n° 1.265, de 2012, que “proíbe a exigência ou consulta da Certidão de Débito, junto aos órgãos de proteção ao crédito, para a contratação nas empresas privadas no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências”, de autoria da Deputada Distrital Celina Leão.

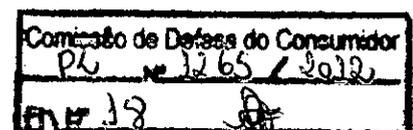
A proposição, em seu primeiro dispositivo, propugna que fica proibido a exigência ou consulta da certidão negativa de débito junto aos órgãos de Proteção ao Crédito para a efetivação de contratação de empregados nas empresas privadas do Distrito Federal.

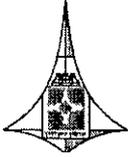
Dispõe o artigo segundo que a desobediência ao disposto nesta Lei sujeita ao infrator às sanções previstas na Lei n° 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Seguem nos artigos terceiro e quarto as tradicionais cláusulas de vigência, publicação e revogação.

Em sua justificativa, a autora fundamenta que o objetivo da proposta é proteger o cidadão das consultas aos serviços de proteção de crédito como exigência para obtenção de emprego.

Esclarece que vem crescendo o número de empresas que fazem pesquisa a serviços de proteção ao crédito quando da seleção de candidatos para preenchimento de vagas nas empresas privadas do Distrito Federal.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR



Finaliza a autora fazendo referência que a legislação trabalhista não proíbe este tipo de exigência para contratação, mas que por se tratar de sigilo de dados pessoais, pode vir a constituir ofensa grave à integridade moral do Trabalhador.

O Projeto foi lido em Plenário em 20 de novembro de 2012 e distribuído às Comissões de Assuntos Sociais e Defesa do Consumidor, para exame de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça, para análise de admissibilidade.

Ao tramitar pela Comissão de Assuntos Sociais, que o analisou quanto ao mérito, o Projeto de Lei em tela logrou aprovação na forma do Substitutivo apresentado pelo relator.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 66, I, a, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Defesa do Consumidor analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias relacionadas a relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor.

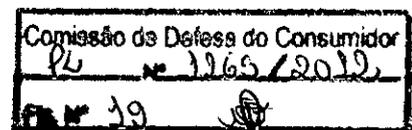
Anota-se que a proposição pretende proibir a exigência de consulta da certidão negativa de débitos junto aos órgãos de proteção ao crédito, para a contratação nas empresas privadas no âmbito do Distrito Federal.

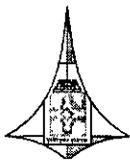
A matéria disposta na proposição aqui analisada está contida nas atribuições desta Comissão e é meritória, razão pela qual deve ser aprovada.

A medida se justifica, sob a ótica da defesa do consumidor, uma vez não se justifica a exigência de certidões negativas de débito como condição para a contratação do empregado, uma vez que a empresa não pode interferir na esfera privada do empregado.

A exigência de certidões de proteção de crédito não pode ser um fator impeditivo de acesso ao emprego por mais que se reconheça o direito potestativo do empregador no ato de contratar seus empregados.

Cumprе ressaltar nesta oportunidade que encontra-se em tramitação no Senado Federal o Projeto de Lei nº 781/2015, de autoria do Senador Marcelo Crivella que “Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (“Código de Defesa do Consumidor”), e a Lei nº. 9.029, de 13 de abril de 1995 (“Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências.”), para vedar a prática de discriminação na contratação laboral ou na investidura em cargo público, por razões de inadimplência financeira e penaliza a





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR



inserção indevida do nome de consumidor em cadastros de serviços de proteção ao crédito, nas hipóteses que especifica”, o qual guarda analogia com o presente Projeto de Lei.

Oportuno, nesse passo, transcrever a fundamentação formulada pelo Nobre Senador Marcelo Crivella na justificativa da proposição e que vem ao encontro do Projeto sob análise, no sentido de que:

“O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana se perfaz no instante em que o cidadão tem por concretizado os seus direitos vitais mínimos, alcunhados direitos fundamentais, responsáveis por proporcionar respeito e qualidade essencial de vida à sociedade, notadamente àqueles direitos relacionados à saúde, à educação, à liberdade, ao trabalho, entre outros.

Por outra quadra, os direitos sociais, em especial o Direito ao Trabalho, integram a chamada segunda geração dos direitos fundamentais, os quais exigem ações por parte do Estado, para redução das diferenças sociais e conferir condições de sobrevivência digna às pessoas.

Com foco nesse dever estatal, este Projeto visa inovar e aperfeiçoar o ordenamento jurídico, mediante as seguintes medidas: 1) proibir a inclusão do nome de consumidor desempregado nos cadastros de inadimplentes dos serviços de proteção ao crédito, penalizando o credor e a instituição cadastral que assim fizer; 2) penalizar o empregador que deixar de contratar o candidato a emprego em virtude de negativação nos cadastros de serviços de proteção ao crédito; 3) proibir a exigência de cadastro positivo para investidura em cargo público.

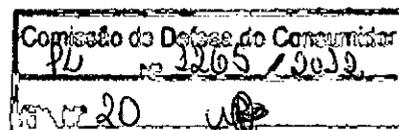
A par das considerações jurídicas já externadas, move-nos a motivação pragmática de ser inaceitável que o trabalhador desempregado, e que se veja endividado e tenha seu nome lançado em cadastros de serviços de proteção ao crédito, tais como o SPC e o SERASA, fique impedido de sair dessa situação justamente pela mesma razão que forçou o seu endividamento.

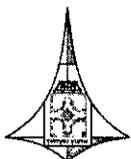
Esse é um paradoxo terrível, em razão do círculo vicioso insolúvel que cria: o trabalhador permanece inadimplente por falta de emprego e não consegue emprego em razão da inadimplência!

E isso vem ocorrendo de duas formas. Na primeira os empregadores solicitam a esses serviços, que pela lei são considerados entidades de caráter público (CDC, art. 43, § 4º), informações sobre o aspirante a emprego e as usam como determinante para a contratação. A segunda decorre da exigência, ao trabalhador postulante, de certidão que comprove a sua condição de adimplente.

É inegável que o empregador, no exercício do seu poder diretivo e assumindo os riscos da atividade econômica, tem o direito de contratar o candidato que melhor atenda a sua necessidade, tendo em consideração as atribuições e competências exigidas para o preenchimento da vaga.

Mas o imbróglio reside na maneira como ele exercita este direito, sendo inadmissível, por exemplo, que invada de forma desproporcional a intimidade do trabalhador. Com efeito, o Código Civil (art. 187), fonte subsidiária do Direito do Trabalho, prevê que comete ato ilícito o titular de um





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR



direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Assim, o desiderato desta proposição é, por um lado, respeitar o direito atribuído ao empregador e, por outro, o de assegurar que os candidatos possam concorrer às vagas emprego de forma imparcial e que as garantias constitucionais do direito ao trabalho, à igualdade, à dignidade da pessoa humana, bem como o combate a qualquer prática discriminatória, possam ser asseguradas e respeitadas nos processos de seleção.

Se um candidato, inserido no cadastro de proteção ao crédito e, assim, penalizado por deixar de honrar com suas obrigações financeiras em razão do desemprego, é desclassificado à uma vaga em razão do não cumprimento destas obrigações, ele estará sofrendo uma dupla punição, pois é justamente o novo emprego que possibilitaria o resgate de sua adimplência no mercado.

Tal prática caminha claramente na contramão de direitos sociais básicos, mormente o direito ao trabalho, sem o qual não há que se falar em alimentação, moradia, previdência social e outros exemplificadamente enumerados no art. 6º da Constituição da República.

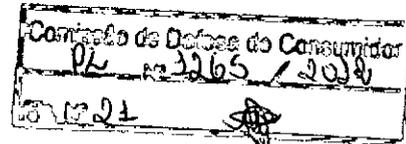
É certo que o empregador em princípio tem a prerrogativa de contratar quem quiser. Trata-se de um corolário lógico da liberdade de iniciativa, que preside nosso modelo econômico (CF, art. 170).

É rudimentar, porém, que tal liberdade, que não é absoluta ou ilimitada e nem deve ser interpretada como manifestação individualista, tem um conteúdo socialmente justo e valioso. Em outras palavras, essa liberdade do empregador deve ser compatibilizada com outros valores igualmente constitucionais, como a valorização do trabalho humano, a existência digna e a justiça social, todos igualmente insculpidos no art. 170 da Lei Magna e que constituem pressupostos mínimos da dignidade humana e do bem-estar social, de observância obrigatória tanto pelo Estado como pelos indivíduos nas suas relações particulares, especialmente em face da chamada horizontalidade dos direitos fundamentais.

Aliás, o legislador brasileiro já demonstrou a sua preocupação com o tema ao revogar expressamente o art. 508 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que permitia a demissão de bancário, por justa causa e, portanto, sem o pagamento de alguns direitos trabalhistas, por descumprimento contumaz de suas obrigações financeiras (Lei nº 12.347, de 10 de dezembro de 2010).

A praxe empresarial que o projeto veta é um recuo em avanços como esse, algo incompatível com o princípio da proibição do retrocesso, segundo o qual os direitos sociais devem ser aplicados progressivamente.

Por esse princípio, os direitos sociais já instituídos por atos legislativos não podem ser aniquilados, mutilados ou desfigurados sem a implementação de outros que os compensem. Em outros termos, devem andar para frente, não de marcha à ré, como também preconizam o Pacto de São José da Costa Rica, vigente entre nós com força supralegal, como já entendeu o STF, e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela ONU em 1966 e introduzido na legislação brasileira em 1992 (Decreto 591). O





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR



primeiro determina a efetividade progressiva dos direitos sociais (art. 26); o segundo recomenda o uso de medidas legislativas nesse sentido (art. 2º).

*É o que já fizemos com a Lei nº. 12.347, de 2010, e é o que se almeja com o presente projeto. **A evolução no direito social ao trabalho trazida pela revogação do art. 508 da CLT colocou em xeque a possibilidade de o empregador embargar a contratação dos demais trabalhadores em razão da sua eventual situação de inadimplência financeira.**” (Grifo Nosso)*

Ademais, a capacidade laborativa de um empregado não necessariamente possui correlação com a condução de sua vida financeira pessoal. De fato, a recusa de contratação meramente fundada na inadimplência financeira do candidato não é medida justa e lícita, considerando discriminação a prática de empresas que consultam serviços de proteção ao crédito antes de decidir sobre a contratação de futuros empregados.

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.265/2012, nos termos da Emenda nº 01 da Comissão de Assuntos Sociais, no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor.

É o parecer.

Sala das comissões, em

Deputada **CHICO VIGILANTE**
Presidente

Deputado **WELLINGTON LUIZ**
Relator

